



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO SÃO
LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000,
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

PARECER JURÍDICO Nº 504/2025-PGM.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA. **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.** O processo é juridicamente viável, desde que sejam sanadas as irregularidades formais

1. CONSULTA:

Trata-se de análise solicitada pela Agente de Contratação para emissão de parecer quanto às minutas do Edital, Ata e Contrato, tendo em vista o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo “**MENOR PREÇO**”, para o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIALTIMÉTRICO E FUROS DE SONDAGEM DO TIPO SPT (STANDARD PENETRATION TEST), NO MUNICÍPIO CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PARÁ.**

O processo advindo da Comissão Permanente de Licitação, conta nesta data com 168 (cento e sessenta e oito) páginas numeradas sequencialmente em 01 (um) único volume.

É a síntese da consulta.



2. DA ANÁLISE:

I. Da Instrução Processual:

Os autos foram instruídos com a seguinte documentação: Termo de Abertura de Processo (fl.02), Documento de Formalização da Demanda (fls. 03/09), Estudo técnico preliminar (fls. 10/21), Termo de Referência (fls. 22/54), aprovação do termo de referência (fl. 55), justificativa da necessidade (fl. 56/59), Orçamento Sintético (fl. 60) Cronograma Físico Financeiro (fl. 61), Memória de Cálculo (fl. 62), Composições Analíticas com Preço Unitário (fl. 63), Composição das Bonificações e Despesas Indiretas (fl. 64), Percentuais do BDI (fl. 65/66), Formalização da Pesquisa de Preço (fls. 67/70), solicitação de informação de crédito orçamentário (fl. 71), Declaração de Previsão Orçamentária (fls. 72), Solicitação Declaração de Disponibilidade Financeira (fl. 73), Declaração de Disponibilidade Financeira (fl. 74), Ato de Designação de Fiscal de Contrato com a ciência dos servidores (fls. 75/78), Portaria nº 038/2025-SEMIDU designando Fiscal de Contrato (fls. 79/83), Despacho (fl. 84), Portarias e publicações nomeando Agente de Contratação e Equipe de Apoio (fls. 85/90), Autuação (fl. 91), Minutas do Edital, Ata e do Contrato (fls. 92/167), Despacho Administrativo encaminhando o processo a Procuradoria para análise e Parecer (fl. 168).

II. Dos limites da manifestação jurídica:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a questões jurídicas, visto que o Parecer Jurídico, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO SÃO
LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000,
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

III. Do Sistema de Registro de Preço (SRP).

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é uma ferramenta auxiliar de contratação, conforme definido na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 020/2024, permitindo-se realizar uma única licitação para criar um cadastro formal de fornecedores e seus preços. Esse registro é usado para contratações futuras, evitando a necessidade de novos processos licitatórios para cada demanda.

Em âmbito municipal, o Decreto Municipal nº 020/2024 autoriza o uso do SRP para bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia. É importante notar a vedação para obras de engenharia, a menos que se enquadrem nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 47 - Em âmbito municipal, é permitida a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO SÃO
LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000,
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

a contratação de obras de engenharia, autorizada nas hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação.

A regulamentação estabelece, ainda, que os órgãos da Administração, antes de iniciar um processo de licitação, devem verificar as intenções de registro de preços existentes e decidir sobre a conveniência de sua participação, fazendo constar nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre essa deliberação.

No presente caso, o objeto da contratação é de **natureza comum** e, conforme consta na **justificativa apresentada (fls. 56/59)**, o SRP é utilizado em razão da natureza recorrente e distribuída das necessidades da Administração, permitindo que os serviços sejam contratados gradualmente, de acordo com a demanda real, sem necessidade de novos processos licitatórios para cada demanda individual, proporcionando mais eficiência e economia.

IV. Da Fase Preparatória

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública. Vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO SÃO
LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000,
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.



a) Estudo Técnico Preliminar

O **Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos (fls. 10/21)**, possui os seguintes elementos: descrição da necessidade (item 3), demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual (item 4), requisitos da contratação (item 5), estimativa das quantidades (item 6), levantamento de mercado (item 8), estimativa do valor da contratação (item 7), descrição da solução como um todo (item 10), Contratações correlatas (item 15), justificativa para parcelamento (item 11), Demonstrativo dos resultados pretendidos (item 13), providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato (item 14), possíveis impactos ambientais (item 16) e viabilidade da contratação (itens 17 e 18).

Ao proceder à análise do **Item 6, referente a estimativa das quantidades**, verificou-se a **ausência das memórias de cálculo** e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.

Do mesmo modo, no **Item 7, referente à estimativa do valor da contratação**, constata-se a ausência de elementos essenciais para a adequada instrução processual, notadamente os **preços unitários referenciais**, as **memórias de cálculo** e a respectiva **documentação comprobatória** que lhes dá suporte.

Foi notada a menção de que a execução dos serviços poderá ocorrer em zona rural. No entanto, o documento não especifica de forma clara de quem seria a responsabilidade e o custo do deslocamento até essas áreas (Quem arcará com os custos de deslocamento, transporte e logística para o acesso às áreas rurais? Qual seria o raio total ou a quilometragem máxima que o contratado é obrigado a assumir para o deslocamento?).

Tal omissão configura descumprimento dos **preceitos legais e regulamentares aplicáveis à fase preparatória da contratação pública**, os quais impõem a necessidade de fundamentação técnico-econômica que assegure a transparência, a razoabilidade e a vantajosidade da futura contratação.



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO SÃO
LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000,
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

Diante desse cenário, **recomenda-se a imediata juntada dos referidos documentos**, de modo a conferir maior robustez técnica e segurança jurídica ao procedimento, prevenindo eventuais questionamentos e garantindo que a decisão administrativa se apoie em parâmetros objetivos e devidamente demonstrados.

b) Do Termo de Referência

Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência** (fls. elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto (item 2), fundamentação da contratação (item 4), descrição da solução como um todo (item 5), requisitos da contratação (item 6), modelo de execução do objeto (item 10), modelo de gestão do contrato (item 11), critérios de pagamento (item 15), forma e critérios de seleção do fornecedor (item 22), estimativas do valor da contratação (item 23), adequação orçamentária (item 32), contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, ao se avançar para a análise do **Item 3**, atinente à estimativa do valor da contratação, constata-se a ausência de elementos indispensáveis à adequada instrução do processo administrativo, em especial: **os preços unitários referenciais**, as **memórias de cálculo** e a documentação comprobatória que lhes confere suporte, indicando os parâmetros utilizados tanto para a apuração dos preços quanto para a realização dos respectivos cálculos. Ressalte-se que tais informações devem constar de documento apartado, devidamente classificado e juntado aos autos, em observância aos princípios da motivação, da publicidade e da economicidade.

Diante disso, **impõe-se a recomendação de imediata complementação do processo com a juntada dos referidos documentos**, a fim de conferir maior rigor técnico e segurança jurídica ao procedimento licitatório, prevenindo a ocorrência de questionamentos futuros e assegurando que a decisão administrativa se fundamente em critérios objetivos, transparentes e devidamente demonstrados.



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO SÃO
LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000,
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

Analizando os documentos que compõe a instrução do processo, constatou-se a **ausência de análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.**

c) Do modelo de Execução do Objeto:

Em relação a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, em análise mais aprofundada, verifica-se que há necessidade de adequação, principalmente em relação ao modelo de execução do objeto, dos critérios de medição e pagamento.

Verifica-se, também, que há menção ao Instrumento de Medição de Resultado (IMR) como critério de avaliação, o que é uma prática alinhada às melhores práticas de gestão contratual. No entanto, é crucial apontar que o anexo que deveria detalhar e definir os parâmetros e métricas do IMR não foi anexado. Essa ausência compromete a clareza e a objetividade do critério, tornando a avaliação subjetiva e de difícil aplicação.

d) Do Plano Anual de Contratações:

Ademais, registra-se a **inexistência do plano anual de contratações** neste Município, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in fine*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, **os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão**, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.



e) Da Necessidade de Análise de Riscos

A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração Pública faça a análise de riscos antes da licitação e durante a execução contratual. Essa análise consiste em identificar, avaliar e prever situações que possam comprometer o sucesso do certame ou a boa execução do contrato, como falhas no planejamento, problemas financeiros da contratada, variação de preços de mercado, atrasos no fornecimento ou riscos ambientais e trabalhistas.

O objetivo é prevenir prejuízos, reduzir incertezas e aumentar a eficiência das contratações públicas. Essa obrigação está ligada ao princípio do planejamento e aparece de forma expressa no art. 18, inciso X, que determina a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual na fase de planejamento.

Assim, a análise de riscos funciona como ferramenta de blindagem administrativa, permitindo que o edital e o contrato prevejam soluções para imprevistos e que a gestão contratual seja mais segura, transparente e eficiente.

f) Da Pesquisa de Preços

O procedimento deve conter, também, a estimativa de despesa, a ser realizada de acordo com o art. 23, da Lei nº 14.133/2021, que segue:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

O artigo 6º do Decreto Municipal nº 012/2024 define as diretrizes para a pesquisa de preços em licitações, visando determinar um valor de referência para a aquisição de bens e contratação de serviços.



No presente caso, **a pesquisa de preços apresentada (fls. 60/66) baseia-se na tabela SINAPI** - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, que fornece composições de custos unitários atualizadas, elaboradas pela Caixa Econômica Federal e IBGE.

No âmbito do Município, o art. 6º do Decreto Municipal nº 012/2024 regulamenta a pesquisa de preços, prevendo que esta pode se basear, de forma combinada ou não, em diversos parâmetros, entre eles a **composição de custos unitários menores ou iguais à mediana de sistemas oficiais de governo**. Nessa categoria, enquadra-se o SINAPI, justamente por ser tabela oficial de referência, reconhecida pelo TCU e amplamente utilizada para obras e serviços de engenharia.

Assim, a utilização da tabela SINAPI atende tanto à exigência da Lei nº 14.133/2021, que orienta o uso de bancos de dados oficiais para assegurar a fidedignidade do orçamento estimativo, quanto às disposições do Decreto Municipal nº 012/2024, que autoriza expressamente sua adoção como parâmetro de pesquisa.

V. Das Minutas do Edital, Contrato e da Ata de Registro de Preço.

a - Da Minuta do Edital

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no



edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Diante disso, observa-se que a minuta apresentada **(fls. 92/123)** possui o objeto da licitação – item 1, as regras relativas à convocação para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos – item 17, critério para julgamento – item 9, Condições para habilitação – item 8, instruções e normas para os recursos – item 11, Descrição das infrações administrativas e suas penalidades – item 23, Modelo de Gestão do contrato com regras específicas à fiscalização do contrato – item 20, prazo para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação– item 20, Condições de pagamento – item 19 e a previsão de reajustamento de preço – item 18.

Portanto, do que se depreende dos autos, a Minuta do Edital apresentada no bojo do Processo contempla os requisitos mínimos exigidos no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

b- Da minuta do contrato

Quanto à minuta do Contrato, o artigo 92, da Lei 14.133/2021, traz os elementos essenciais que devem ser contemplados em sua estrutura. Da análise da minuta verifica-se que estão presentes as seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos; **(cláusula primeira)**

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado à contratação direta e à respectiva proposta; **(cláusula primeira, item 1.1)**

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; **(cláusula décima segunda)**

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; **(cláusula terceira)**



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO SÃO
LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000,
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fis. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **(cláusula quarta, quinta)**

VI - os critérios e a periodicidade da medição, **quando for o caso**, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, **quando for o caso**;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **(cláusula quarta)**

IX - a matriz de risco, **quando for o caso**; **(cláusula décima terceira)**

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, **quando for o caso**; **(cláusula décima primeira)**

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, **quando for o caso**; **(cláusula décima primeira)**

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado **no caso de antecipação de valores a título de pagamento**;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, **quando for o caso**;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; **(cláusula sétima)**

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, **quando for o caso**;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; **(cláusula sétima, item 7.1, alínea a)**

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; **(cláusula sétima, item 7.1, alínea b)**



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO SÃO
LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000,
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; **(cláusula terceira)**

XIX - os casos de extinção. **(cláusula nona)**

Portanto, a minuta apresentada atende às exigências da Lei de Licitações, razão pela qual aprova-se a mesma.

c- Da minuta da Ata de Registro de Preços

No que se refere à Ata de Registro de Preços, o art. 52 do Decreto Municipal nº 020/2024, de 01 de março de 2024, detalhou todos os elementos essenciais, que deverão estar presentes na ata de registro de preços:

Art. 52 - Da Ata de Registro de Preço constarão, **obrigatoriamente:**

I - o número da Ata, do processo administrativo e da licitação a que se refere; **(preâmbulo)**

II - a identificação do objeto e a quantidade total estimada; **(cláusulas primeira e segunda)**

III - a relação dos fornecedores pela ordem de classificação final no processo licitatório e as respectivas quantidades a serem fornecidas; **(cláusula segunda)**

IV - o preço unitário do primeiro classificado com a menção de que será praticado por todos os demais fornecedores; **(cláusula segunda)**

V - o valor total estimado para aquisição; **(cláusula segunda)**

VI - os órgãos ou demais entes usuários do registro; **(cláusula terceira)**

VII - o prazo de vigência do registro; **(cláusula quinta)**



VIII - a alusão do compromisso de fornecimento nas condições estipuladas no edital da licitação e seus anexos e nas propostas que integrarão a Ata, independentemente de transcrição; **(anexo III)**

IX - o termo de responsabilidade do fornecedor referente à qualidade do produto e/ou serviço a ser entregue. **(anexo IV)**

Da leitura do referido dispositivo, e da análise da minuta apresentada, extrai-se que a mesma atendeu a tal previsão posto que nela constam as cláusulas necessárias.

VI. Da publicação

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e **do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e **art. 94** da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

VII. Do prazo de envio ao Mural dos Jurisdicionados (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 11 da Instrução Normativa Nº 22/2021/TCMPA, de 10 de Dezembro de 2021.



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO SÃO
LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000,
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

3. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, conclui-se que, com base na documentação analisada, a presente procedimento não apresenta óbice jurídico insanável. No entanto, para a regularidade e a segurança jurídica do procedimento, **é imprescindível que a Administração sane as irregularidades e os apontamentos** detalhados ao longo deste parecer.

Uma vez cumpridas essas diligências e devidamente documentadas nos autos, esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente à continuidade e à aprovação da minuta do contrato, caso a decisão da Administração seja pela contratação, manifesta-se favoravelmente à fase interna do certame, aprovando-se a minuta do Edital e do contrato apresentadas, o que autoriza a continuidade do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de comunicação de estilo.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 02 de setembro de 2025.

BEATRIZ OLIVEIRA VAZ NUNES

Assistente Jurídico
OAB/PA 31557